

J/7

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA
CONTRA O JORNAL “VOZ REGIONALISTA”**

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Agosto de 2005)

I FACTOS

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Estarreja contra o jornal “Voz Regionalista”, por defeituoso cumprimento do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 19 de Maio de 2005, sob os títulos “*Tribunal de Estarreja revoga decisão do Presidente da Câmara*” e “*D. Mariazinha ganhou! Tribunal anula decisão do Presidente da Câmara*”.
2. Diz o recorrente:
 - “1. Com data de 19/5/2005, o Jornal Voz Regionalista, publicou na primeira página uma notícia com o título “*Tribunal de Estarreja revoga decisão do Presidente da Câmara*”, com chamada para a página interior nº.8 (conforme jornal que aqui se anexa para os devidos efeitos).
 2. Face ao teor da notícia/comentário, entendeu o aqui exponente exercer o seu legítimo direito de resposta ao abrigo do supra citado 24º e sgs da Lei de Imprensa,
 3. Tendo, em tempo, pelos meios legalmente previstos, sido remetido àquele órgão de comunicação social o respectivo texto, que veio efectivamente a ser publicado na edição datada de 30/6/05 daquele mensário,
 4. Acontece porém, que o texto enviado ao abrigo do direito de resposta, não mereceu o mesmo tratamento, apresentação e relevo que a notícia que deu origem à resposta, designadamente o texto inicial ter sido publicado na 1ª página e a resposta na página 14, bem como o tipo e tamanho de letra (conforme jornal que aqui se anexa para os devidos efeitos)
 5. Desde logo, porque em violação do nº 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa não foi feita qualquer nota de chamada na primeira página, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

6. Para além do exposto, na edição em que foi publicado o texto enviado ao abrigo do direito de resposta, a Direcção fez inserir na mesma página, um escrito em superior destaque, saliência e extensão, com o título “Pontos nos i’s” da autoria da directora e administradora, respectivamente Maria Irene Almeida e Marisa Macedo que in casu são simultaneamente arguida e advogada constituída no processo que deu causa aos escritos supra referidos, o que aqui igualmente se questiona. J7

7. Salvo o devido respeito por melhor opinião, que V.Exas. doutamente suprirão, à direcção do periódico (Maria Irene Almeida) só é permitido inserir uma breve anotação à resposta, da sua autoria, com o estrito intuito de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta (nº6 do artigo 26º da Lei nº2/99 de 13/1)

8. Ora, manifestamente tal não aconteceu, porquanto se entende ter sido grosseiramente violado a norma referida no número anterior, tendo o periódico, no mesmo número em que saiu a resposta, ido muito além da “breve anotação” legalmente prevista, designadamente retomando a polémica contra o respondente.

9. Em conclusão, considerando o incumprimento pelo periódico “Voz Regionalista” das regras previstas nos nº 3, 4 e 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, requerer-se que seja instaurado o devido procedimento contra-ordenacional contra aquele jornal, ao abrigo da alínea b) do artigo 35º e dos nºs 1 e 2 do artigo 36 da Lei nº2/9 de 13/1.”

3. Convidado a pronunciar-se acerca do recurso, o jornal “Voz Regionalista” alegou, no essencial, que o texto do respondente, apenas constitui uma resposta a um pedido de esclarecimento feito pelo jornal e que a peça “Pontos nos i’s” é uma coluna de opinião e não uma anotação à resposta.

II ANALISE

1. O conhecimento do recurso em apreço cabe no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Sublinhe-se que, neste momento, já não interessa sindicar a existência do direito de resposta por se dar por adquirido, uma vez que o jornal “Voz Regionalista” não o negou e publicou o texto do recorrente como tal. Assim, a AACCS vai cingir a análise ao objecto do recurso e verificar a conformidade da publicação da resposta do recorrente com a legislação atinente.

3. Entre os princípios básicos aplicáveis ao direito de resposta, figura o da igualdade do tratamento que deve ser dispensado ao texto respondente e ao escrito que o motivou, com o fim de garantir, na ocorrência de conflito entre versões com exposição mediática, impacte e notoriedade perfeitamente equivalentes.
4. Nesse sentido, o nº 3 do referido artigo 26º da Lei de Imprensa estabelece, nomeadamente, que à publicação da resposta deverá ser atribuído o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que a tiver provocado, com vista a abranger audiências equivalentes.
5. Por sua vez, o nº 4 do mesmo artigo prevê que quando a resposta se refira a notícia de primeira página, ocupando menos de metade da superfície desta, pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que se verifique a inclusão de uma nota de chamada na primeira página do jornal, com a mesma saliência do texto respondido, anunciando a publicação, o seu autor e o número de página em que esta se verifica.
6. Por outro lado, para que qualquer resposta realize o seu escopo legal é necessário que não seja acompanhada de qualquer comentário do jornal, estabelecendo o nº 6 do mesmo artigo 26º que no número em que a resposta for publicada, só é permitido à direcção do periódico fazer uma breve anotação com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão, erro de facto ou matéria nova contidos na resposta.
7. Da análise do processo, verifica-se que o peça jornalística contestada, publicada na primeira página e na página nº 8 da edição de Maio, sob os títulos "*Tribunal de Estarreja revoga decisão do Presidente da Câmara*" e "*D. Mariazinha ganhou! Tribunal anula decisão do Presidente da Câmara*", aborda uma sentença do Tribunal sobre um recurso apresentado por Maria Irene Pereira de Almeida contra uma decisão do Presidente da Câmara de Estarreja que aplicou uma multa a um salão de jogos de que é proprietária.

8. Constata-se, também, que o jornal “Voz Regionalista” aceitou o direito resposta que, sobre o assunto, o Presidente da Câmara de Estarreja lhe solicitou, publicando a sua resposta na página 14, da edição de 30 de Junho. /7
9. Porém, na mesma edição e na mesma página em que publicou a resposta, o jornal inseriu uma longa peça intitulada “Pontos nos í’s”, assinada pela citada Maria Irene Pereira de Almeida e por Marisa Macedo, respectivamente, arguida e advogada constituída no processo objecto da sentença do Tribunal, que contradizem, em tom polémico, a versão do respondente.
10. Constitui informação relevante para a compreensão do processo, o facto de Maria Irene Pereira de Almeida, a “D. Mariazinha” referido no título do artigo que desencadeou a resposta, ser a própria directora do jornal “Voz Regionalista”.
11. Pelos factos sumariados, fácil é concluir que as deficiências arguidas pelo recorrente são pertinentes, porquanto a publicitação da resposta, nos termos como foi feita, saiu inexoravelmente prejudicada.
12. Com efeito, configura uma minimização da visibilidade do escrito do recorrente a sua inclusão em página par e não em página ímpar, e sem uma chamada na primeira página como a lei exigia, dada a localização da peça que o originou.
13. Por outro lado, pela autoria, extensão e forma como está redigida, a extensa peça que o jornal juntou à resposta mais não constitui que uma réplica ou contra-resposta ilícita ao que nela se afirma, que desnaturou o instituto do direito de resposta, com provável efeito lesivo para o impacto da versão do recorrente.
14. Ao proceder como se viu, o jornal incorreu na violação dos nºs 3, 4 e 6 do artigo 26º, susceptível de contra-ordenação punida com uma coima, nos

termos da al. b) do nº 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa, pelo que esta Alta Autoridade vai instaurar o respectivo procedimento, conforme pretendido pelo recorrente.

15. A finalizar, sem pretender questionar o direito de exprimir, enquanto cidadã, as suas opiniões nas páginas do jornal, chama-se a atenção da directora do jornal para a necessidade da observância dos princípios de rigor e de isenção informativos a que está obrigada, abstendo-se de utilizar a sua condição profissional para a tomada de posições sobre assuntos em que tenha interesses particulares, como sucedeu com a inclusão da réplica no caso do direito de resposta analisado.

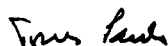
III. CONCLUSÃO

Nestes termos, apreciado um recurso subscrito pelo Presidente da Câmara de Estarreja contra o mensário “Voz Regionalista”, por ter publicado deficientemente um texto de resposta a um artigo inserido na edição de 19 de Maio de 2005, sob o título “Tribunal de Estarreja revoga decisão do Presidente da Câmara”/“D. Mariazinha ganhou! Tribunal anula decisão do Presidente da Câmara”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando que o referido jornal infringiu os nºs 3, 4 e 5 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, delibera conceder provimento ao recurso e instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, em conformidade com a al. b) do nº 1 do artigo 35º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Agosto de 2005

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**